



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377091

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1500769-39.2021.8.26.0311

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 34.890 (Decisão Monocrática)

Apelante(s): Município de Junqueirópolis

Apelado(s): Ronaldo Gomes Rios

Comarca: Junqueirópolis - Foro de Junqueirópolis/Vara Única

Juiz(a): Marcus Frazão Frota

EXECUÇÃO FISCAL. Junqueirópolis. Sentença de extinção, por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor da dívida fiscal. Irresignação da parte exequente. Recurso interposto após o esgotamento do prazo de trinta dias úteis. Incidência das normas previstas nos artigos 1.003, §5º, 183 e 219 do CPC. Intempestividade reconhecida. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/15. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Razões do apelo da Municipalidade exequente às fls.99/109, sustentando, em suma, a inaplicabilidade da Resolução nº547/2024 do C. CNJ ao caso dos autos, bem como a inconstitucionalidade de tal diploma normativo.

Sem resposta.

É o relatório.

O recurso em tela deve ser decidido monocraticamente, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil vigente, já que manifestamente inadmissível.

O prazo para a interposição do recurso de apelação pela advocacia pública municipal é de 30 dias úteis, conforme fixado nos artigos 1.003, §5º, 183, *caput*, e 219, todos do CPC, iniciando-se sua contagem no primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal do 'decisum', nos termos do próprio art. 183, *caput* do aludido diploma processual.

In casu', a parte exequente foi intimada pessoalmente da r. sentença extintiva através do portal eletrônico, considerando-se como termo inicial do prazo recursal o dia **27/05/2024**, (conforme Certidão de Decurso de Prazo para Consulta/Confirmação de Recebimento no Portal Eletrônico – fls.96/98), de modo que o **termo final ocorreu em 15/07/2024**, já considerados os dias de feriado e suspensão no período assinalado.

O apelo em exame, porém, **somente foi**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto em 15/08/2024, extrapolando, portanto, o prazo processual de trinta dias úteis, sem que houvesse, no caso, qualquer elemento que porventura excetuasse a regra ou dilatasse o prazo, que é peremptório.

Nesse sentido:

1002018-76.2021.8.26.0604

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Sumaré

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/03/2023

Data de publicação: 01/03/2023

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU – Exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2016, 2017, 2018 e 2019 – Reconhecimento da imunidade de IPTU sobre imóvel locado – CF, art. 150, inciso VI, alínea "c" e Súmula 724, do STF - Apelação interposta intempestivamente – Intempestividade recursal – CPC, arts. 183, caput e 1003, §5º – Recurso não conhecido.

Destarte, dada a intempestividade do recurso de apelação interposto, não há como conhecê-lo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

WALTER BARONE
Desembargador Relator